

3 — O acesso mediado é efectuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do empreendedor» da informação solicitada.

4 — O acesso mediado é disponibilizado nas Lojas da Empresa e em outros locais públicos, designadamente nos municípios que o pretendam, ou privados, nos termos a definir por protocolo com a AMA, I. P.

Artigo 4.º

Autenticação no acesso directo

1 — A autenticação electrónica das pessoas singulares no «Balcão do empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão.

2 — A autenticação electrónica dos membros dos órgãos sociais de uma sociedade no «Balcão do empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão e a indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial.

3 — A autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários faz-se, nomeadamente, mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

5 — A prova da qualidade de representante voluntário faz-se mediante a indicação do código de acesso à procuração *online*.

Artigo 5.º

Fase experimental

1 — A produção de efeitos de forma faseada do Decreto-Lei n.º 48/2011, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º, inicia-se por uma experiência limitada aos estabelecimentos e actividades de restauração ou de bebidas.

2 — A adesão de municípios na fase experimental é formalizada através de protocolo a celebrar com a AMA, I. P., ouvida a Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).

3 — A fase experimental termina em 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 6.º

Adesão dos municípios ao «Balcão do empreendedor»

1 — Os municípios podem aderir ao «Balcão do empreendedor» após o termo da fase experimental.

2 — A adesão deve ser comunicada à AMA, I. P., para que sejam criadas as condições necessárias à sua efectivação, designadamente a criação de utilizadores para acederem ao «Balcão do empreendedor» e procederem à inserção da informação específica do município.

3 — A efectivação da adesão deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a referida comunicação.

4 — A adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de Maio de 2012.

Artigo 7.º

Produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 48/2011 aplica-se aos estabelecimentos e às actividades referidas nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 2.º e no artigo 6.º do referido decreto-lei a partir do dia 2 de Maio de 2012.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a imediata aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011 que pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor» aos estabelecimentos e às actividades localizadas nos municípios que participem na fase experimental ou que adiram ao «Balcão do empreendedor» nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente portaria.

3 — As disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, que não pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor», designadamente aquelas que prevêm a eliminação do licenciamento da actividade das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos e do licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, produzem efeitos a partir de 2 de Maio de 2011.

4 — A utilização de um edifício ou de suas fracções para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respectivas alterações de uso podem ser solicitadas ao município no «Balcão do empreendedor» a partir de 2 de Maio de 2012.

5 — A verificação da informação referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 está disponível no «Balcão do empreendedor» a partir de 9 de Janeiro de 2012.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Maio de 2011.

Em 31 de Março de 2011.

O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 132/2011

de 4 de Abril

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 419-A/2001, de 18 de Abril, 280/2002, de 15 de Março, 389/2002, de 11 de Abril, 407/2004, de 22 de Abril, 447/2009, de 28 de Abril, que a republica, 774/2009, de 21 de Julho, 193/2010, de 8 de Abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, estabelece medidas relacionadas com a gestão da pescaria do polvo, a principal espécie capturada pelas armadilhas de gaiola 30 mm-50 mm.

Este Regulamento estipula, na alínea *b*) do seu artigo 8.º, que as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora só podem calar armadilhas para além de 1 milha de distância à linha de costa.

Esta norma sofreu uma derrogação para os anos de 2008, 2009 e 2010, nos termos, respectivamente, da Por-

taria n.º 249/2008, de 27 de Março, do artigo 4.º da Portaria n.º 447/2009, de 28 de Abril, e do artigo 1.º da Portaria n.º 193/2010, de 8 de Abril, permitindo que, entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N.) e o meridiano que passa pela foz do rio Guadiana, as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora pudessem calar armadilhas de gaiola a partir da meia (0,5) milha de distância à linha de costa.

Mantendo-se os pressupostos que levaram àquela derrogação, adopta-se pela presente portaria a mesma permissão para o ano de 2011.

Por outro lado, a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, através da redacção dada pela Portaria n.º 1054/2010, de 14 de Outubro, prevê, no n.º 3 do mesmo artigo 8.º, a proibição da utilização do caranguejo-mouro como isco vivo na pesca com armadilhas de gaiola, com o objectivo de reduzir a possibilidade de utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a pesca do polvo, tendo em conta a proposta de algumas associações de pescadores.

No entanto, a implementação desta norma revelou-se desajustada para algumas comunidades piscatórias locais, concretamente da costa ocidental, que utilizam este tipo de caranguejo como isco por razões relacionadas com os custos de operação, uma vez que o caranguejo vivo permanece activo durante mais tempo, não sendo de negligenciar os custos do isco nesta actividade.

Tendo sido constituído um grupo de trabalho específico para discussão das medidas de gestão adequadas a esta pescaria, o mesmo concluiu que é indispensável um maior cumprimento do tamanho mínimo de desembarque, e que o problema da utilização excessiva de armadilhas de gaiola se coloca especialmente na costa algarvia.

Nestas circunstâncias, e tendo as associações da zona sul reconhecido que se trata exclusivamente de um problema de excesso de artes que pode ser reduzido se as associações e os pescadores assumirem algumas responsabilidades no que se refere ao cumprimento das regras vigentes, de que são os próprios pescadores os principais beneficiados, importa sobretudo assegurar que as medidas de gestão em vigor são cumpridas, e que o número de artes autorizado é compatível com a prática de uma actividade comercial rentável.

No pressuposto de que o sector reconheceu que existem excessos que fragilizam uma gestão eficaz da pescaria do polvo, e que está disposto a colaborar com a Administração, assumindo a co-responsabilização na gestão do recurso, derroga-se a aplicação da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento de Pesca por Armadilha, pelo prazo de um ano, admitindo-se um ligeiro aumento do número de armadilhas passíveis de ser utilizadas, e a utilização do caranguejo-mouro ou do caranguejo-verde como isco.

Em função dos elementos que forem recolhidos ao longo deste ano sobre a evolução do recurso, e eventuais experiências de pesca que permitam comparar a eficácia dos diversos iscos, esta norma será reavaliada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Derrogações ao artigo 8.º da Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro

A presente portaria derroga o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento da

Pesca por Arte de Armadilha, estabelecido pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, republicada pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de Abril, e alterada pelas Portarias n.ºs 774/2009, de 21 de Julho, 193/2010, de 8 de Abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, para os anos de 2011 e 2012, nos termos das alíneas seguintes:

a) Pelo prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente portaria, o número máximo de armadilhas que pode ser utilizado pelas embarcações licenciadas para armadilhas de gaiola, de classe de malhagem 30 mm-50 mm, em função do seu comprimento de fora a fora, estabelecido pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do referido Regulamento, passa a ser o seguinte:

i) Até 9 m de comprimento de fora a fora, de convés aberto — 500 armadilhas;

ii) Até 9 m de comprimento de fora a fora, de convés fechado — 750 armadilhas;

iii) Mais de 9 m e até 12 m de comprimento de fora a fora — 1000 armadilhas;

iv) Mais de 12 m de comprimento de fora a fora — 1250 armadilhas;

b) É suspensa a aplicação do n.º 3 do artigo 8.º do referido Regulamento, pelo prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente portaria;

c) Em derrogação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do referido Regulamento, as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora podem calar armadilhas de gaiola 30 mm-50 mm para além da meia (0,5) milha de distância à costa, no período entre 1 de Março e 30 de Setembro de 2011, desde o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N.) até ao meridiano que passa pela foz do rio Guadiana.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Março de 2011.

Portaria n.º 133/2011

de 4 de Abril

As zonas de caça municipais criadas pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, ao proporcionarem o exercício da caça organizado a um número maximizado de caçadores em condições especialmente acessíveis, assumem-se como um instrumento muito importante no ordenamento de todo o território cinegético.

Considerando que o ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação de diversidade biológica e genética;

Considerando que a exploração ordenada dos recursos cinegéticos é de interesse nacional, devendo ser ordenada em todo o território;

Considerando, ainda, que os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, susceptível de uma gestão optimizada e de um uso racional;

Tendo em vista o estabelecimento de um quadro de funcionamento simultaneamente simples e transparente:

Importa definir as normas gerais que concretizam e normalizam o direito de acesso dos caçadores ao exercício